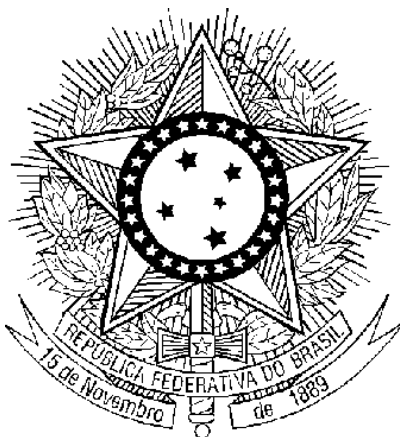




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.914-D, DE 2009 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM N.º 706/09

AVISO N.º 645/09 - C. Civil

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e funções de confiança destinados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e cria cargos efetivos de Perito Médico Previdenciário; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. GERMANO BONOW); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEPE VARGAS) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão e funções de confiança destinados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores -
DAS:

- a) três DAS-4;
- b) cinco DAS-2; e
- c) seis DAS-1;

II - Funções Gratificadas - FG:

- a) oitenta e nove FG-1; e
- b) onze FG-2; e

III - Funções Comissionadas do INSS - FCINSS:

- a) dez FCINSS 3; e
- b) quinhentas FCINSS 1.

Art. 2º Ficam criados, na Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata o art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, quinhentos cargos efetivos de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do quadro de pessoal do INSS.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos de que trata o **caput** fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2009

EM Interministerial nº 205 MP/MPS

Brasília, 21 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência, proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo Federal, a serem alocados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; cria cargos efetivos de Perito Médico Previdenciário no quadro de Pessoal do INSS; e dá outras providências.
2. A proposta tem por finalidade o fortalecimento da estrutura organizacional do INSS para possibilitar a instalação de novas agências da previdência social, previstas no Plano de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, refletindo o modelo operacional desenhado para o Regime Geral da Previdência Social, bem como viabilizar o cumprimento de competência recebida pela Autarquia no que tange à realização de atividades de perícia médica relacionada aos servidores públicos federais, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.
3. O Plano de Expansão da Rede de Atendimento prevê a instalação de 720 novas agências da previdência social no biênio 2009-2010 e de outras 280 a longo prazo. Tal medida favorecerá o acesso dos cidadãos e usuários aos serviços da Previdência Social, reduzindo as distâncias e ampliando a área de abrangência com unidades físicas em número maior de municípios.
4. Nos últimos anos o INSS avançou muito na melhoria do atendimento, com a redução das filas nas Agências e implantação do atendimento agendado. Também melhorou o gerenciamento dos benefícios por incapacidade, com o fim da terceirização da perícia médica e a introdução de indicadores de desempenho relacionados ao tempo de espera na agenda. Em 2009 duas outras ações foram iniciadas: a expansão da rede de atendimento e o reconhecimento automático de direitos, com a concessão de benefícios em trinta minutos. A adequação da estrutura organizacional é elemento primordial para a manutenção dos resultados já alcançados e para a implementação dos novos desafios citados.

5. Vale ressaltar que o INSS tem por finalidade promover o reconhecimento, pela Previdência Social, de direito aos benefícios por ela administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social. Objetivando cumprir este fim institucional, em observância às diretrizes de seu Governo, foi planejado um conjunto de ações estratégicas para os anos de 2009 e 2010. Deste conjunto, uma iniciativa em particular merece ser posta em relevo, a saber: a expansão da rede de atendimento, uma vez que ela irá favorecer de forma rápida e direta a acessibilidade dos cidadãos-usuários aos serviços da Previdência Social.

6. Para atendimento aos contribuintes e beneficiários, a Previdência Social conta hoje com uma rede de atendimento própria composta por 1.227 Agências de Previdência Social – APS, sendo estas caracterizadas em APS fixas e móveis. Diante do número expressivo de municípios brasileiros (5.564), a baixa presença física da Previdência Social – que se encontra em apenas 17,42% deste universo - causa constantes desgastes à imagem institucional junto à sociedade.

7. Vale ressaltar que as Agências hoje existentes estão localizadas nas cidades com o maior volume populacional, ou seja, capitais, regiões metropolitanas e cidades de grande e médio porte. Portanto, nos municípios que não contam com unidade de atendimento, o usuário-cidadão é obrigado a se deslocar para outras cidades, o que gera desgaste físico e financeiro. Em alguns casos, como na Região Norte, a unidade mais próxima está a mais de 300 quilômetros de distância, a serem percorridos por via terrestre ou fluvial. Registre-se que os segurados dos INSS são, em sua maioria, idosos, gestantes, portadores de deficiência ou acometidos de doença incapacitante para o trabalho.

8. Pretende-se expandir a rede física do INSS, aumentando a capacidade de atendimento, com um acréscimo de mais 720 novas unidades nos próximos dois anos, e mais 280 a longo prazo, o que representa um incremento equivalente a 74% do total de unidades fixas existentes, no primeiro período de implantação do projeto e de 103% ao final do projeto.

9. Dessa forma, para viabilizar a execução dos desafios que lhes estão propostos, faz-se necessária à criação dos seguintes cargos e funções para o INSS: três DAS-4, cinco DAS-2, seis DAS-1, oitenta e nove FG-1, onze FG-2, dez FCINSS 3 e quinhentas FCINSS 1. Necessário se faz, ainda, a criação de quinhentos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário, considerando que o atual quadro de servidores com a formação requerida é insuficiente. Os cargos efetivos desta carreira se fazem necessários tendo em vista que em cada Agência da Previdência Social é necessário contar com pelo menos um Perito para atender às demandas pela perícia médica para fins de concessão e renovação de benefícios.

10. A estimativa do impacto orçamentário da presente proposta, considerando a criação de cargos em comissão e funções de confiança, é da ordem de R\$ 5 milhões, para o exercício de 2010, considerando os meses de julho a dezembro, e de R\$ 10 milhões em cada um dos exercícios subseqüentes, incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Atendendo aos dispositivos expressos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto para 2010 está previsto no Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA/2010. Quanto aos cargos de Perito Médico

Previdenciário não há impacto orçamentário no exercício, haja vista tratar-se apenas de criação de cargos efetivos, cujo provimento não ocorrerá no exercício de 2010.

11. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, José Barroso Pimentel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei n. 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei n. 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei n. 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei n. 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei n. 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei n. 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei n. 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei n. 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei n. 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei n. 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei n. 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos

do Poder Executivo, de que trata a Lei n. 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei n. 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei n. 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei n. 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei n. 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei n. 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei n. 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei n. 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei n. 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei n. 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei n. 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, de que trata a Lei n. 10.484, de 3 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei n. 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei n. 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei n. 11.355, de 19 de outubro

de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis ns. 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei n. 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei n. 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei n. 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis ns. 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis ns. 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002,

10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

.....

Seção V

Da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário ou de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei n. 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis ns. 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, em especial a:

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento.

§ 4º Os titulares de cargos de que trata o § 3º deste artigo poderão executar, ainda, nos termos do regulamento, o exercício das atividades Médico-Periciais relativas à aplicação da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º Os titulares de cargos referidos no § 3º deste artigo poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

§ 6º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput deste artigo e o enquadramento na Carreira de Perito Médico Previdenciário não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 7º Os cargos vagos e os que vierem a vagar de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei n. 10.876, de 2 de junho de 2004, são transformados em cargos de Perito Médico Previdenciário da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 8º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário, bem como a redistribuição de cargos de Médico dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Art. 31. Os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei n. 9.620, de 2 de abril de 1998, são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XII desta Lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.914, de 2009, propõe a criação de cargos em comissão e funções de confiança destinados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e cria quinhentos cargos efetivos de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do quadro de pessoal do INSS.

Em sua Justificação, o Autor alega que a proposta tem por finalidade o fortalecimento da estrutura organizacional do INSS para possibilitar a instalação de 720 novas agências da previdência social no biênio 2008-2009 e de outras 280 a longo prazo, de acordo com o Plano de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social. Esse plano, conforme destacado, facilitará o acesso dos cidadãos e usuários aos serviços da previdência social, ao reduzir as distâncias e ampliar a área de abrangência com maior número de agências em municípios atualmente não atendidos. Além disso, essa ampliação do quadro de Peritos Médicos Previdenciários visa a viabilizar o cumprimento de competência do INSS no que tange à realização de atividades de perícia médica relacionadas aos servidores públicos federais, nos termos do que dispõe o §4º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

De acordo com o Autor, a Previdência Social conta hoje com 1.227 agências de atendimento próprias, localizadas em apenas 17,42% dos 5.564 municípios brasileiros. Essas agências localizam-se principalmente em capitais, regiões metropolitanas e cidades de grande e médio porte. Nos municípios que não contam com unidades de atendimento, o usuário-cidadão é obrigado a se deslocar para outras cidades, o que onera e desgasta os segurados do INSS e os cidadãos que demandam benefícios assistenciais. A maioria dos usuários são idosos, pessoas com deficiência, gestantes e pessoas incapacitadas para o trabalho, ou mesmo inválidas.

Assim, o Autor entende que, para adequar a estrutura organizacional e viabilizar a execução das melhorias que são propostas, é necessária a criação de cargos e funções para o INSS, para manter resultados já alcançados e implementar novos desafios.

O Autor descreve, ainda, a estimativa do impacto orçamentário da presente proposta e afirma que o provimento dos cargos em comissão e funções de confiança, além dos cargos efetivos de que trata o Projeto de Lei, fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o §1º do art. 169 da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade

Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 61 § 1º, restringe à iniciativa do Presidente da República a elaboração de leis que disponham sobre criação de cargos e funções, além da organização administrativa de serviços públicos, conforme transcrito a seguir:

“Art. 61.....

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

- a) **criação de cargos, funções** ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

.....”

A Previdência Social, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, é responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários por incapacidade e determinados benefícios assistenciais, concedidos a partir de laudos periciais emitidos pela perícia médica do órgão.

A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, que criou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, estabelece, no art. 2º, que compete privativamente ao Perito Médico e ao Supervisor Médico-Pericial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o exercício das atividades médico-periciais inerentes às prestações do Regime Geral de Previdência Social, de que tratam as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre os planos de custeio e de benefícios da previdência social, e aos benefícios de prestação continuada previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

De acordo com os incisos I a III do art. 2º da Lei nº 10.876, de

2004, é atribuição do médico da Previdência Social a emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral e à inspeção de ambientes de trabalho, para fins previdenciários, bem como a caracterização da invalidez para efeito da concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

A posição dos profissionais da área médica que realizam os exames médico-periciais, e daqueles que analisam a situação do quadro clínico apresentado à luz do que dispõem as normas previdenciárias para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários, é a do profissional que exerce seu mister sob o pálio das regras que norteiam a Administração Pública, em geral, e das que regulam o desenvolvimento das atividades precípuas do servidor da Previdência Social, em particular.

Dessa forma, a criação e implementação de novas agências de atendimento da Previdência Social, prevista no Plano de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social e a ampliação do quadro de Peritos Médicos, objeto da Proposição em análise, representa para a sociedade, em especial para os usuários idosos, pessoas com deficiência, gestantes e pessoas doentes e incapacitadas para o trabalho, vantagens significativas no atendimento e nos serviços prestados pelo INSS.

Da mesma forma, de acordo com o exposto, a criação de cargos em comissão e funções de confiança para o INSS representará uma adequação e aperfeiçoamento do gerenciamento da prestação de serviços, bem como da atuação da perícia médica no âmbito da previdência social.

Sendo assim, a adoção da proposição em análise vai ao encontro dos anseios da sociedade, no que se refere ao atendimento dos cidadãos que necessitam dos benefícios e serviços da Previdência Social.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.914, de 2009.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2009.

Deputado GERMANO BONOW

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.914/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Germano Bonow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bene Camacho, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, Lael Varella, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Bel Mesquita, Eleuses Paiva, Jorginho Maluly, Leonardo Vilela, Mauro Nazif e Neilton Mulim.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.914, de 2009, objetiva criar, no âmbito do Poder Executivo Federal, catorze cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo três DAS-4, cinco DAS-2 e seis DAS-1; cem funções gratificadas, sendo oitenta e nove FG-1 e onze FG-2; e quinhentas e dez funções comissionadas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sendo dez FCINSS-3 e quinhentas FCINSS-1.

Além disso, o projeto visa também criar, na Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do quadro de pessoal do INSS, quinhentos cargos efetivos de Perito Médico Previdenciário, os quais serão providos mediante autorização específica constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e também quando comprovada a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções das despesas com o pessoal correspondente, bem como aos acréscimos delas decorrentes.

Em tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa, a proposição sob análise recebeu parecer favorável à sua integral aprovação, sem alterações de qualquer natureza.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP.

Cabe-nos agora, na CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, há muito se observa que a estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS necessita, com urgência, de fortalecimento para possibilitar um atendimento digno e com um mínimo de qualidade aos segurados dispersos por todo o vasto território nacional.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto sob comento, a ampliação do número de cargos efetivos de Perito Médico Previdenciário se deve à necessidade de instalação de novas agências da previdência social, previstas no Plano de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, que reflete o modelo operacional desenhado para o Regime Geral da Previdência Social, bem como para viabilizar o cumprimento de competência recebida pelo INSS no que tange à realização de atividades de perícia médica relacionada aos servidores públicos federais.

Desta forma, se o referido plano de expansão prevê a instalação de 720 novas agências da previdência social no biênio 2009-2010, e de outras 280 em longo prazo, é de se ressaltar que tal cronograma já apresenta atraso significativo, e a aprovação do presente projeto de lei torna-se essencial e premente.

É de se salientar, ainda, que menos de vinte por cento dos municípios brasileiros contam com atendimento físico do INSS, o que, por si só, já justifica a necessidade de expansão de sua rede de atendimento aos segurados.

Desta forma, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.914, de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.914-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco
- Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto

Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Luiz Bittencourt, Major Fábio, Renato Molling e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.914, de 2009, de autoria do Poder Executivo, propõe, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, a criação de cargos em comissão e funções de confiança assim distribuídos: três DAS-4; cinco DAS-2; seis DAS-1; oitenta e nove FG-1; onze FG 2; dez FCINSS 3 e quinhentas FCINSS 1.

O projeto ainda prevê a criação, na carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata o art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, de quinhentos cargos efetivos de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do quadro de pessoal do INSS. O projeto preconiza que o provimento desses cargos está condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Ao todo, o projeto de lei prevê a criação de 1.124 cargos em comissão, funções de confiança e cargos efetivos.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público-CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC. Tanto na CSSF quanto na CTASP o projeto foi aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto de lei.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.914, de 2009, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da

matéria, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).

O § 1º do art. 169 da Constituição Federal determina que a criação de cargos e funções bem como a admissão ou contratação de pessoal somente poderão ocorrer se: I) houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa e aos acréscimos dela decorrentes, e II) houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para tal.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.017, de 12.08.2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010), consigna em seu art. 82 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária de 2010 o registro da autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O Anexo específico da LOA 2010 (Anexo V) autoriza a criação dos 1.124 cargos e funções previstos no projeto de Lei em análise, e o provimento/admissão/contratação de 624 cargos e funções. A dotação orçamentária destinada ao provimento/contratação/admissão para o ano de 2010 é de R\$ 22.095.473, sendo prevista na justificativa da matéria uma despesa em 2010 da ordem de R\$ 5.000.000. Portanto, o projeto de lei encontra-se compatível e adequado com a lei de diretrizes orçamentárias, assim como com a Lei Orçamentária Anual, como também com art. 169 da Constituição Federal, conforme a seguir transcrito:

ANEXO V DA LEI Nº 12.214, DE 26/01/2010

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

		PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO
--	--	-------------------------------------

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	QTDE	DESPESA	
			EM 2010	ANUALIZADA (4)
5.33. PL nº 5.914, de 2009 - MPS	1.124	624	22.095.473	44.964.387

No que se refere à lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008), não há conflito de suas disposições com o projeto de lei em apreço.

Em face do exposto, VOTO pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 5.914, de 2009.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.

DEPUTADO **PEPE VARGAS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.914-B/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas, contra os votos dos Deputados Arnaldo Madeira e Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Geddel Vieira Lima, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Novais, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, João Bittar, Leonardo Quintão, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Valadares Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado **MÁRCIO REINALDO MOREIRA**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Este Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, cria 500 (quinhentos) cargos efetivos de Perito Médico Previdenciário na Carreira de Perito Médico Previdenciário do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

São ainda criadas, também no âmbito do INSS:

- 14 (catorze) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: 03 (três) DAS-4, 05 (cinco) DAS-2, e 06 (seis) DAS-1;
- 100 (cem) Funções Gratificadas – FG: 89 (oitenta e nove) FG-1 e 11 (onze) FG-2;
- 510 (quinhentas e dez) Funções Comissionadas do INSS – FCINSS: 10 (dez) FCINSS 3 e 500 (quinhentas) FCINSS 1.

Por fim, a proposição condiciona o provimento dos cargos efetivos por ela criados à observância do §1º do artigo 169 da Constituição Federal, que demanda autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

O Poder Executivo argumenta que a criação desses cargos e funções justifica-se no contexto de um Plano de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, que prevê a instalação de 720 novas agências no biênio 2009-2010, e de outras 280 nos anos seguintes, objetivando a interiorização dessas unidades, com o consequente aumento da capacidade, do acesso e da agilidade no atendimento aos cidadãos. A substituição dos serviços de perícia terceirizados e a assunção, pelos peritos previdenciários, das atividades médico-periciais previstas na Lei n.º 8.112/1990, por força do §4º do art. 30 da Lei n.º 11.907/2009, são também elencadas como motivos para a criação dos novos cargos.

O impacto financeiro, relativamente aos cargos comissionados e às funções comissionadas, é estimado em 5 milhões de reais para o exercício de 2010, e em 10 milhões de reais para os exercícios subsequentes. Quanto aos cargos efetivos, a estipulação do impacto não se faz necessária pelo fato de que não haverá provimento dos mesmos no exercício de 2010. De qualquer forma, os recursos previstos no Anexo V da Lei Orçamentária de 2010 para a consecução do PL 5.914/2009 perfazem 22 milhões de reais.

Em relação ao trâmite legislativo, o PL foi analisado anteriormente pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Finanças e Tributação, tendo logrado aprovação em todas elas.

II – VOTO

A proposição vem a esta CCJC para a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 32, inc. IV, “a”, e do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação a tais aspectos formais, o Projeto de Lei não apresenta óbices a sua aprovação: são observadas as normas constitucionais pertinentes, especificamente as relativas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, inc. II, “a”), à competência do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria (art. 48, X), e ao atendimento dos requisitos de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, §1º). Da mesma forma, sua juridicidade é regular, pois não destoa de qualquer diploma legal que veicule princípios ou normas gerais relativos à matéria e boa técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.914, de 2009.

Sala das reuniões, 24 de junho de 2010.

Deputado José Pimentel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.914-C/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José; Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Rodovalho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, José; Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Bispo Gê Tenuta, Celso Russomanno, Chico Lopes, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Leo Alcântara, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Roberto Santiago e William Woo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
